

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 535, DE 2003

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES — Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas”.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO PAES, visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES —Lupus Eritematoso Sistêmico”.

Para tanto, determina que a referida Política será desenvolvida de forma integrada pela União, pelos Estados e pelos Municípios por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Define, igualmente, as ações que deverão fazer parte da citada Política, tais como: campanha informativa, coleta de dados sobre portadores da patologia e capacidade para firmar convênios com órgãos públicos, entidades associações, etc.

Dispõe, ainda, que o SUS propiciará acesso aos medicamentos necessários ao tratamento da doença, inclusive filtros e protetores solares.

Por fim, incumbe o Executivo de regulamentar a matéria em sessenta dias e estabelece que as despesas decorrentes da implantação da

Política em questão correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e que podem ser suplementadas se necessário.

Justificando sua iniciativa, o digno Autor chama a atenção para a distribuição de protetores solares a portadores de Lupus, no Estado de São Paulo.

A proposição é de competência conclusiva deste Órgão Técnico, no que concerne ao mérito, devendo ainda manifestar-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Lupus Eritematoso Sistêmico é uma doença auto-imune, que atinge não somente a pele, mas também órgãos vitais como os rins, podendo levar à morte. Assim, a preocupação do eminente Deputado EDUARDO PAES deve ser reconhecida como de grande alcance social e sanitário.

Há, entretanto, algumas considerações quanto ao mérito do Projeto de Lei sob comento que precisam ser ponderadas.

É preciso ter em mente que a implantação de programa de atendimento aos portadores de LES, ou qualquer outro, não é passível de criação mediante lei, mas insere-se naquilo que se costuma chamar de “ato de vontade política”.

Observe-se que o SUS, consagrou o princípio da “integralidade da assistência”, entendida como o “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, garantindo, no plano jurídico, a completa atenção a cada caso.

Assim, se cada procedimento médico, cada patologia, cada novo exame demandasse a manifestação do Legislativo, teríamos em pouco

tempo uma legislação sanitária colossal. Ou, então, bastaria uma lei obrigando ao atendimento a todas as patologias constantes da Classificação Internacional de Doenças – CID.

Deve-se considerar, ainda, que a reivindicação dos pacientes que apresentam esse tipo de patologia, por uma questão de equidade, deve ser cotejada com outras prioridades e carências, tão comuns em nossa realidade sanitária. Caberia, então, a pergunta: porque uma lei para portadores de LES e não para todas as chamadas “doenças do colágeno”?

Releve-se, outrossim, que a proposição debruça-se em minudências não recomendáveis para constarem em leis, como tipos de medicamentos a serem distribuídos.

Temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, devem ser objeto de portaria ministerial, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 535, de 2003.

Sala da Comissão, em de Janeiro de 2004.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator